



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 544

**PROJETO DE LEI Nº 14.893**

**PROCESSO Nº 4.280**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto, altera a Lei no 8.763, de 3 de Março de 2017, a fim de aperfeiçoar a estrutura orgânica e de pessoal para atender ao novo modelo de gestão implantado no Município, como a criação da Secretaria de Habitação Social e a separação das Unidades de Gestão de Governo e Finanças em Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Governo, bem como extinguir a Fundação Municipal de Ação Social – Fumas e a transferência para a Administração Direta.

Houve apresentação de Mensagem Aditiva Modificativa ao referido Projeto de Lei nº 14.893, de 2025, para promover alguns ajustes formais do texto, alinhando a denominação dos cargos à nomenclatura dos órgãos aos quais ficarão vinculados, bem como adequar o grau de formação dos cargos de Diretor do Departamento de Suprimentos e Serviços e de Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar às diretrizes estratégicas e demandas da Gestão Municipal.

É o relatório.

#### **1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:**

O projeto de lei em exame, incluindo a emenda incorporada que versa sobre matéria já prevista no texto original e que apenas promove ajustes e complementações, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e XX da Lei Orgânica de Jundiaí), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade, remuneração e aposentadoria dos servidores, bem como organização do pessoal da administração pública municipal, nos termos do art. 46, III, IV e V, c.c. art. 72, incs. II, IV, XII, XIII, XXX e § 2º e art. 76, IV da LOJ, a saber:

*Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno*





*desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XX – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*

---

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham*

*sobre:*

*(...)*

*III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

*Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente*

*(...)*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;*

*IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

*XIII – prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

*XXX – delegar, por decreto, aos órgãos da Administração, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;*

*§ 2º . O Prefeito poderá delegar, por lei de sua iniciativa, as atribuições previstas no inciso V e no inciso XIII, no que se refere ao provimento.*

*Art. 76. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:*

*IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;*





No que se refere à emenda incorporada durante a tramitação, cumpre esclarecer que a mesma trata de matéria já contemplada no texto original do projeto, tendo caráter exclusivamente ajustador e complementar. Dessa forma, não modifica a essência da proposição, tampouco ultrapassa a competência legislativa do Chefe do Executivo, mantendo-se integralmente respeitados os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Conforme entendimento do STF, o projeto tem iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos moldes do art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88, sendo esta uma norma de reprodução obrigatória para os demais entes federativos.

No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

Por fim, no que concerne à compatibilidade material da proposta, não vislumbramos violação a preceito constitucional, uma vez que defini com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão.

## 2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal a emenda apresentada.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

## DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUÓRUM:** Maioria absoluta (art. 44, §2, “a”, da L.O.M.).

Jundiaí, 12 de agosto 2025.





**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ana Flávia Silva Aguilar**

Procuradora Jurídica

**Ester Vitória de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

